DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4894/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/668/2013
PROTOCOLO	: 1386347
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do **Contrato Administrativo n. 94/2011**, celebrado entre o município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito ME, de seu **Termo Aditivo n. 1** e sua respectiva **execução financeira**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais e programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2011 já foi objeto de julgamento por esta Corte e considerado regular conforme a Decisão Singular n. 7504/2015 do TC/17575/2012.

O referido Contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16955/2017 (pç. 19, fls. 399-402) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 94/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Clotilde de Matos Brito – ME;*
>
> *b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2011;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 94/2011, pela infração decorrente da ausência da Nota de Empenho n. 354, de 2011, ocasionando a desarmonia na demonstração dos valores empenhados, liquidados e pagos;*
>
> *III – aplicar multas ao senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF 519.072.671- 15, Prefeito Municipal de Anastácio na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:*
>
> *a) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
>
> *b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 94/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 94/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 412-413.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6415/2022 (peça 32, fl. 417), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/668/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-6415/2022, peça 32, fl. 417), e **decido** pela extinção deste Processo TC/668/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS infligida ao senhor Douglas Melo Figueiredo (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 16955/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL